



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723275/2010-79
ACÓRDÃO	2002-009.044 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLENIO ARTUR MERCH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE,

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 215 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 206 e ss.) que considerou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 17 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 12.768,83, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão judicial, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 02 a 13, impugna parcial e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 12.000,00.

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 37.418,60. O contribuinte questiona o valor de R\$ 15.311,90, referente aos beneficiários Dr. Renato Vieira, Dra. Maria Cristina Harger Merch e da Dra. Juliana Junqueira Cervo, ambas Cirurgiãs Dentistas, Associação Ed. São Carlos (Mãe de Deus Center) e Plano de Saúde Saúde/Paz medicina e odonto.

Alega que os valores referem-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Infração: Dedução Indevida com Dependentes

- Concorde com a infração.

O acórdão guerreado, parcialmente procedente ao interessado, traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendario: 2007

PENSÃO JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2013 (AR e-fl. 213), o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2013 (protocolo de e-fl. 215), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas não aceitas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados. Clama que a verdade real se sobreponha à falta de discriminação do paciente e à falta do endereço nos recibos/declarações apresentados. Solicita a suspensão da exigibilidade do crédito e que as intimações sejam feitas ao patrono.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.700,00, sendo R\$4.440,00 referentes ao Cirurgião Plástico Dr. Renato Viera, R\$4.300,00 referentes à Cirurgiã Dentista Dra. Maria Cristina Harger Merch e R\$4.000,00 referentes à Cirurgiã Dentista Dra. Juliana Junqueira Cervo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Despiciendo o clamor pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seus incisos I a VI.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus

dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Tendo em vista que a parte recorrente não traz em sua peça recursal argumentos diversos da impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Despesas médicas

[...]

Com relação aos profissionais Renato Viera (fl. 53), Maria Cristina Herger Merch (fl. 60) e Juliana Junqueira Cervo (fl. 63), não consta nos recibos nem na declaração juntada com a impugnação (fls. 62 e 65) a identificação do paciente dos serviços prestados.

De acordo com o dispositivo legal transcrito, as despesas médicas dedutíveis referem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Conforme consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento, a identificação do paciente foi solicitada por meio de Termo de Intimação Fiscal.

Também com a impugnação o contribuinte não supre a falta apontada no recibo.

Diz o *caput* do art. 73 do Decreto nº 3.000/1999 que: *“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)”*.

O documento apresentado pela contribuinte comprova que foi ele quem efetuou o pagamento das despesas, mas não prova a quem foram prestados os serviços, assim, não são hábeis a comprovar despesas médicas dedutíveis.

...

Deve ainda ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação cristalina é: "*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*".

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima